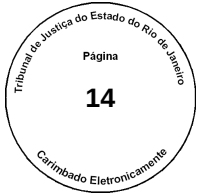




Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0800125-93.2025.8.19.0020



RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LIMA BUHATEM

Apelante: MARIA DELUCI BELLO RODRIGUES

Apelado: BANCO DO BRASIL S.A.

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTA INDIVIDUAL VINCULADA AO PASEP. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO POR ALEGADOS DESFALQUES E IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DA CONTA. PRESCRIÇÃO DECENAL. TEORIA DA ACTIO NATA. TERMO INICIAL. SAQUE INTEGRAL DO PRINCIPAL. TEMAS REPETITIVOS 1.150 E 1.387 DO STJ. COMPROVAÇÃO DO SAQUE POR REGISTROS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. TEMA 1.300 DO STJ. DESNECESSIDADE DE RECIBO FÍSICO COMO ÚNICO MEIO DE PROVA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que reconheceu a prescrição e extinguiu, com resolução do mérito, ação ajuizada em fevereiro de 2025 para reparação de danos decorrentes de alegadas irregularidades na administração de conta individual vinculada ao PASEP. A recorrente sustenta que somente tomou ciência da lesão após obter extratos e microfichas em 18/07/2024 e questiona a suficiência dos registros bancários para comprovar o saque integral realizado em 03/08/2005, diante da ausência de recibo assinado ou comprovante autônomo de pagamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir o termo inicial do prazo prescricional decenal aplicável à pretensão de reparação decorrente de alegadas irregularidades na administração de conta individual vinculada ao PASEP; (ii) estabelecer se os registros bancários contemporâneos, específicos e convergentes são suficientes para comprovar o saque integral do principal, mesmo sem recibo físico assinado; e (iii) determinar se a obtenção de extratos e





microfichas quase dezenove anos após o encerramento da conta pode inaugurar ou reiniciar a contagem do prazo **prescricional**.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Tema Repetitivo nº 1.150 do STJ estabelece que a pretensão de ressarcimento por desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil e que o prazo se inicia quando o titular comprovadamente toma ciência dos desfalques.

O Tema Repetitivo nº 1.387 do STJ explicita o marco de ciência relevante para a contagem da prescrição e estabelece que o saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, saques indevidos, desfalques ou ausência de aplicação dos rendimentos da conta individualizada do PASEP.

O saque integral do principal proporciona ao participante conhecimento do montante reputado devido pela instituição administradora, esvazia a conta e faz cessar a expectativa de pagamentos complementares espontâneos, configurando ciência suficiente da potencial lesão e impondo ao interessado o exercício da pretensão dentro do prazo decenal, independentemente de prévia auditoria contábil.

Os registros bancários demonstram que, em 03/08/2005, ocorreram dois lançamentos sucessivos: o pagamento de R\$ 1.233,94, identificado como “PGTO APOSENTADORIA AG:1652”, seguido do pagamento de R\$ 225,98, descrito como “PGTO ABONO CAIXA AG:1652 ANO 2004”, operação que reduziu o saldo da conta a R\$ 0,00. A convergência entre data, rubrica, causa, agência, valores, aposentadoria da participante e zeramento do saldo constitui conjunto probatório idôneo para demonstrar o saque integral.

O Tema Repetitivo nº 1.300 do STJ atribui ao Banco do Brasil o ônus de provar os saques realizados em caixa de suas agências, mas não estabelece prova tarifada nem



exige recibo assinado como único meio admissível de demonstração do pagamento, pois os arts. 369 e 371 do CPC asseguram a liberdade dos meios de prova e a apreciação motivada do conjunto probatório.

O ônus atribuído à instituição financeira pode ser satisfeito por registros bancários contemporâneos, específicos e convergentes, de modo que a harmonização dos Temas nº 1.300 e nº 1.387 do STJ permite reconhecer o saque integral com fundamento no conjunto documental, sem exigir exclusivamente o recibo físico de pagamento.

A obtenção de extratos e microfichas em 18/07/2024 não inaugura novo prazo prescricional, pois o saque integral comunica ao participante o valor final disponibilizado e o coloca em condições de questioná-lo, ainda que a exata quantificação de eventual prejuízo dependa de apuração posterior. Permitir que uma solicitação de documentos formulada quase dezenove anos depois do encerramento da conta reinicie a prescrição subjetiva o termo inicial à vontade exclusiva do credor e conduziria, na prática, à imprescritibilidade da pretensão.

O saque integral ocorrido em 03/08/2005 constitui o termo inicial da prescrição, de modo que o prazo decenal se encerrou em agosto de 2015. A ação ajuizada somente em fevereiro de 2025 encontra-se prescrita, impondo-se a manutenção da extinção do processo com resolução do mérito.

O reconhecimento da prescrição prejudica o exame da regularidade dos critérios de atualização da conta, dos alegados saques indevidos e da extensão dos danos materiais e morais, além de retirar a utilidade da prova pericial contábil destinada à apuração do mérito da pretensão prescrita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O saque integral do principal da conta individual vinculada ao PASEP constitui o termo inicial do prazo prescricional decenal da pretensão reparatória por falha na prestação do serviço, saques indevidos, desfalques



Apelação Cível nº 0800125-93.2025.8.19.0020

ou ausência de aplicação dos rendimentos. 2. O Banco do Brasil pode comprovar o saque realizado em caixa mediante conjunto de registros bancários contemporâneos, específicos e convergentes, sem que o recibo físico assinado constitua meio exclusivo de prova. 3. A obtenção posterior de extratos ou microfichas não inaugura nem reinicia o prazo prescricional quando comprovado saque integral anterior apto a caracterizar a ciência da potencial lesão.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 205; CPC, arts. 85, § 11, 98, § 3º, 369, 371, 487, II, e 927, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.150, REsp nº 1.895.936/TO, REsp nº 1.895.941/TO e REsp nº 1.951.931/DF; STJ, Tema Repetitivo nº 1.300, REsp nº 2.162.222/PE, REsp nº 2.162.223/PE, REsp nº 2.162.198/PE e REsp nº 2.162.323/PE; STJ, Tema Repetitivo nº 1.387, REsp nº 2.214.879/PE e REsp nº 2.214.864/PE; Quarta Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 0805572-38.2024.8.19.0007.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos esta APELAÇÃO CÍVEL nº 0800125-93.2025.8.19.0020, em que é **Apelante: MARIA DELUCI BELLO RODRIGUES** e **Apelado: BANCO DO BRASIL S.A.**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Maria Deluci Bello Rodrigues contra sentença proferida nos autos da ação ordinária cumulada com pedidos de reparação por danos materiais e morais ajuizada em face do Banco do Brasil S.A.

A autora alegou ser servidora pública aposentada e titular de conta individual vinculada ao PASEP. Sustentou que, após obter extrato e microfichas em 18/07/2024, constatou saldo zerado e identificou supostas irregularidades na administração dos recursos ao longo de sua vida funcional. Requereu a restituição de R\$ 75.622,24, conforme memória de cálculo atualizada até 13/02/2025, além de indenização por danos morais de R\$ 15.000,00.

Deferida a gratuidade de justiça, o Banco do Brasil apresentou contestação, na qual suscitou sobrestamento, ilegitimidade passiva, prescrição decenal, incompetência da Justiça Comum e impugnação ao benefício, além de defender, no mérito, a regularidade da gestão da conta, a inadequação dos critérios de cálculo da autora e a ausência de danos materiais e morais.

Após réplica e manifestações sobre provas, foi proferida decisão saneadora que revogou a suspensão do feito, rejeitou as questões processuais então suscitadas, delimitou os pontos controvertidos e deferiu prova pericial contábil. Posteriormente, diante do julgamento do Tema Repetitivo nº 1.387 do Superior Tribunal de Justiça e após nova manifestação das partes sobre a prescrição, o juízo reapreciou a prejudicial de mérito.



A sentença reconheceu que os documentos juntados aos autos registravam o saque integral da conta por ocasião da aposentadoria, em agosto de 2005, e concluiu que a pretensão, ajuizada apenas em 2025, estava prescrita. Com fundamento no art. 487, II, do CPC, extinguiu o processo com resolução do mérito, revogou a prova pericial e condenou a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade.

Nas razões recursais, a autora sustenta que o registro “PGTO APOSENTADORIA AG:1652”, datado de 03/08/2005, constitui mera tela sistêmica unilateral e não comprova o recebimento efetivo ou o levantamento integral dos valores. Afirma que o Banco do Brasil não apresentou recibo, ordem de pagamento, comprovante de crédito ou documento equivalente e que, à luz dos Temas Repetitivos nº 1.150, nº 1.300 e nº 1.387 do STJ, o termo inicial da prescrição somente poderia ser fixado quando comprovada a ciência inequívoca do desfalque. Defende que essa ciência ocorreu em 18/07/2024, com a obtenção dos extratos e microfichas, e requer o afastamento da prescrição e o retorno dos autos à origem para prosseguimento da instrução.

Em contrarrazões, o Banco do Brasil postula o não conhecimento do recurso ou, subsidiariamente, seu desprovimento. Sustenta que a documentação da conta demonstra o saque integral do principal em 2005, marco inicial do prazo prescricional decenal conforme o Tema Repetitivo nº 1.387 do STJ, e defende a manutenção da sentença.

Passo ao **VOTO**.



Conheço do recurso, diante da presença de seus requisitos de admissibilidade. As razões recursais impugnam diretamente o fundamento determinante da sentença, qual seja, o reconhecimento da prescrição, razão pela qual não prospera o pedido de não conhecimento formulado em contrarrazões.

A controvérsia recursal cinge-se à definição do termo inicial do prazo prescricional decenal aplicável à pretensão de ressarcimento por alegadas irregularidades na administração de conta individual vinculada ao PASEP e, de modo particular, à suficiência probatória dos registros que indicam o saque integral por ocasião da aposentadoria da autora.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.895.936/TO, nº 1.895.941/TO e nº 1.951.931/DF, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou no Tema nº 1.150 que o Banco do Brasil possui legitimidade passiva para responder por falhas relacionadas à gestão da conta PASEP; que a pretensão de ressarcimento por desfalques se submete ao prazo prescricional de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil; e que o prazo se inicia quando o titular comprovadamente toma ciência dos desfalques.

No tocante à **prescrição**, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1.150, fixou que a pretensão ao ressarcimento de danos decorrentes de desfalques em conta individual vinculada ao PASEP submete-se ao prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do Código Civil, sendo o termo inicial para a contagem do prazo prescricional o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP. Vejamos:

Tese firmada:



Apelação Cível nº 0800125-93.2025.8.19.0020

i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;

ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e

iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.

Neste ponto, ressalvo meu entendimento pessoal quanto ao termo inicial do prazo prescricional. A tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.150 estabelece que o prazo prescricional tem início quando o titular “comprovadamente” toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP. A meu sentir, a utilização dessa expressão evidencia a adoção da teoria da actio nata em sua acepção subjetiva, segundo a qual o curso da prescrição somente se inicia quando demonstrada a efetiva ciência da lesão pelo titular do direito.

Sob essa perspectiva, o saque integral do saldo da conta, embora constitua elemento probatório de relevo, não traduz, por si só, presunção absoluta de conhecimento dos alegados desfalques, configurando apenas circunstância indicativa, passível de ser elidida pelas peculiaridades do caso concreto. Isso porque os registros históricos das movimentações das contas vinculadas ao PASEP, em regra, somente se tornam acessíveis ao participante mediante o fornecimento, pelo Banco do Brasil, de extratos analíticos e



Apelação Cível nº 0800125-93.2025.8.19.0020

microfilmagens, documentos indispensáveis para a identificação da efetiva movimentação da conta, da extensão do prejuízo eventualmente suportado e da própria existência de irregularidades.

Nessa linha de compreensão, a ciência inequívoca da lesão apenas se aperfeiçoaria quando o titular tivesse acesso à documentação apta a evidenciar a movimentação da conta, momento em que passaria a dispor de elementos concretos para verificar a ocorrência de eventual desfalque e exercer, de forma consciente e eficaz, sua pretensão reparatória.

Todavia, a despeito dessa compreensão, impõe-se a observância da tese vinculante firmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.387, nos termos do art. 927, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual adoto, no caso concreto, a orientação nele estabelecida, sem prejuízo da ressalva de entendimento ora consignada.

Consoante decidido pela Corte Superior, o Tema 1.387 não modifica a tese firmada no Tema 1.150, mas explicita qual fato, em regra, evidencia a ciência inequívoca do titular acerca dos valores existentes na conta vinculada ao PASEP, estabelecendo que o saque integral do saldo constitui o marco inicial da contagem do prazo prescricional para a pretensão de reparação decorrente de falha na prestação do serviço, saques indevidos, desfalques ou ausência de aplicação dos rendimentos legalmente previstos. Confira-se:

Tese firmada: O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos



estabelecidos em conta individualizada do PASEP. (Tema 1.387 STJ)

A orientação adotou a vertente subjetiva da *teoria da actio nata*, porque o nascimento da pretensão, nas hipóteses de lesão de difícil percepção, pressupõe que o titular disponha de elementos suficientes para conhecer a violação e sua autoria. A exigência de ciência comprovada, todavia, não significa que o interessado possa eleger livremente a data em que solicitará documentos para, então, inaugurar a contagem prescricional.

A dúvida interpretativa sobre os efeitos do saque integral foi definitivamente resolvida no Tema Repetitivo nº 1.387. Ao julgar os Recursos Especiais nº 2.214.879/PE e nº 2.214.864/PE, a Primeira Seção do STJ assentou que o saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão reparatória fundada em falha na prestação do serviço, saques indevidos, desfalques ou ausência de aplicação dos rendimentos da conta PASEP.

A razão determinante do precedente é objetiva e aderente à realidade da relação jurídica. Ao levantar integralmente o principal, o participante toma conhecimento do montante que a instituição administradora reputa devido, a conta é esvaziada e cessa a expectativa legítima de pagamentos complementares espontâneos. Surge, então, ciência suficiente da potencial lesão, cabendo ao interessado buscar esclarecimentos ou reparação dentro do prazo decenal, sem que seja necessária a prévia realização de auditoria contábil.

No caso concreto, os registros da conta individual revelam dois lançamentos sucessivos em 03/08/2005. O primeiro, identificado como “PGTO APOSENTADORIA AG:1652”, no valor de R\$ 1.233,94, reduziu o saldo remanescente a R\$ 225,98. O segundo, descrito como “PGTO ABONO CAIXA



Apelação Cível nº 0800125-93.2025.8.19.0020

AG:1652 ANO 2004”, no exato valor de R\$ 225,98, levou o saldo a R\$ 0,00. As operações estão individualizadas por data, causa, agência e valor e se mostram coerentes com a aposentadoria da participante no mesmo período.

Não se está diante de lançamento isolado, abreviado ou sem correspondência causal, mas de sequência contábil completa que distingue o pagamento do principal por aposentadoria do abono referente ao ano de 2004 e demonstra o encerramento material da conta. A convergência entre a rubrica, o evento previdenciário, os valores e o saldo final constitui conjunto probatório idôneo para reconhecer o saque integral.

A recorrente contrapõe a esse acervo apenas a alegação de que não foi exibido recibo assinado ou comprovante autônomo de pagamento. Não afirma, de forma concreta, que permanecia na ativa em 2005, que a conta conservou saldo após aquela data, que houve depósitos ou movimentações posteriores incompatíveis com a liquidação, nem apresenta outro elemento documental que desautorize os registros contemporâneos. A mera impugnação genérica não basta para retirar-lhes eficácia probatória.

É certo que o Tema Repetitivo nº 1.300 do STJ, formado a partir dos Recursos Especiais nº 2.162.222/PE, nº 2.162.223/PE, nº 2.162.198/PE e nº 2.162.323/PE, distribuiu o ônus de provar os saques conforme a modalidade de pagamento: ao participante, nos casos de crédito em conta ou folha de pagamento; e ao Banco do Brasil, nos saques realizados em caixa de suas agências. Na hipótese, portanto, o encargo probatório recai sobre a instituição financeira.



Essa distribuição, entretanto, não institui sistema de prova tarifada nem torna o recibo assinado o único meio juridicamente admissível. Os arts. 369 e 371 do CPC preservam a liberdade dos meios de prova e a apreciação motivada do conjunto documental. O que o precedente repele é a transferência automática ao participante do ônus de demonstrar fato negativo quando o banco detém os registros do pagamento em caixa; não impede que o encargo seja satisfeito por registros bancários contemporâneos, específicos e convergentes, cuja força demonstrativa deve ser aferida no contexto do caso.

A harmonização entre os Temas nº 1.300 e nº 1.387 conduz, assim, à conclusão de que incumbe ao banco demonstrar o evento que invoca como saque integral, mas sua comprovação pode resultar do conjunto probatório. Exigir, duas décadas depois, exclusivamente o recibo físico, apesar da existência de registros completos do pagamento por aposentadoria e do zeramento da conta, converteria o critério vinculante do Tema nº 1.387 em marco de aplicação excepcional e incompatível com a finalidade estabilizadora da prescrição.

Não prospera, igualmente, a tese de que somente a obtenção dos extratos e microfichas em 18/07/2024 teria revelado a lesão. O Tema nº 1.387 foi precisamente editado para afastar a compreensão de que a percepção do possível desfalque dependa da análise tardia de documentos históricos. O saque integral comunica ao participante que aquele é o valor final disponibilizado e o coloca em condições de questioná-lo, ainda que a quantificação exata de eventual diferença demande apuração posterior.

Admitir que nova solicitação de extratos, formulada quase dezanove anos após o encerramento da conta, pudesse inaugurar ou reiniciar o



Apelação Cível nº 0800125-93.2025.8.19.0020

prazo prescricional submeteria o termo inicial à vontade exclusiva do credor e conduziria, na prática, à imprescritibilidade da pretensão. Tal resultado afrontaria a segurança jurídica e esvaziaria a tese repetitiva, que possui observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC.

A orientação também se encontra refletida na jurisprudência recente deste Tribunal. A Quarta Câmara de Direito Privado, ao julgar a Apelação Cível nº 0805572-38.2024.8.19.0007, reconheceu que o saque integral constitui o marco seguro para a contagem do prazo decenal e manteve a prescrição em demanda ajuizada após o decurso do lapso, afastando a pretensão de postergar a ciência para a obtenção posterior de documentos.

Fixado o termo inicial em 03/08/2005, o prazo decenal encerrou-se em agosto de 2015. A presente ação foi ajuizada somente em fevereiro de 2025, quando já transcorridos quase vinte anos do saque integral. Mostra-se, portanto, correta a extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.

O reconhecimento da prescrição prejudica o exame da regularidade dos critérios de atualização, dos alegados saques indevidos e da extensão dos danos materiais e morais. Pela mesma razão, a prova pericial contábil anteriormente deferida perdeu utilidade, pois se destinava à apuração do mérito de pretensão já encoberta pelo decurso do prazo prescricional.

Ex positis, voto no sentido de **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se integralmente a sentença. Majoro os honorários advocatícios sucumbenciais de 10% para 12% sobre o valor atualizado



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0800125-93.2025.8.19.0020



da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Rio de Janeiro, de de 2026.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM** - Relator

Secretaria da Oitava Câmara Cível
Rua Dom Manuel, 37, 4º andar – Sala 439 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6008 – E-mail: 22cciv@tjrj.jus.br – PROT. 8479

